

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**EDSON RICARDO SALEME**

**FERNANDO GALINDO AYUDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Edson Ricardo Saleme; Fernando Galindo Ayuda – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 78-65-5648-746-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

---

#### **Apresentação**

Apresentação do CONPEDI – novas tecnologias.

O grupo constituído por DANIELLE JACON AYRES PINTO, FERNANDO GALINDO e EDSON R. SALEME presidiram o GT Direito, Governança e novas tecnologias II, que tiveram o privilégio de conduzir excelentes trabalhos apresentados, que apontaram as necessidades brasileiras mais prementes, em termos normativos, na era digital. Os trabalhos abordaram as características mais marcantes que estão sujeitos os dados, sobretudo em face da LGPD, mediante a apresentação de propostas para a governança democrática. Outros temas a destacar foram os relacionados ao uso de tecnologias da informação e comunicação nos julgados, bem como de que forma os tribunais brasileiros estão empregando programas de inteligência artificial e como se poderia encontrar limites a essa utilização.

O primeiro a apresentar o trabalho foi o doutorando Ronaldo Felix Moreira Junior acerca da disseminação de notícias falsas e os limites do uso de dados pessoais em campanhas eleitorais, que abarcou a LGPD discutindo como os dados pessoais sensíveis têm sido empregados para fins políticos, como instrumentos de ataque à democracia. O discente Lorenzo Borges de Pietro apresentou o trabalho denominado “A (in) constitucionalidade da suspensão de plataformas da internet em decorrência do descumprimento de decisão judicial: um debate a luz do princípio da proporcionalidade, discutindo o alcance das decisões judiciais em termo de internet. O tema entabulado no próximo artigo foi o “Colonialismo Digital e os entraves à proteção de direitos fundamentais na era do Capitalismo de Vigilância”, por Ronaldo Felix Moreira Junior, que apresentou o primeiro trabalho. Discutiuse que os dados pessoais foram incluídos no rol de direitos fundamentais e que grandes empresas, contratadas para lidar com dados pessoais, podem empregá-los a seu talante. Portanto, deve existir uma tecnologia própria para a proteção deles. Pedro Ribeiro Fagundes apresentou o trabalho acerca da importância da gestão de riscos para a motivação dos atos administrativos. Esta motivação, essencial em todo o ato, deve levar em consideração os riscos que o gestor pode incidir, bem como os respectivos prejuízos que esses riscos podem produzir. Tainara Conti Peres e Deise Marcelino da Silva apresentaram o trabalho “A LGPD e a sua adequação no ambiente laboral: sob a ótica de controle do empregador privado brasileiro.” As autoras inferem que a proteção de dados é própria desta época e abordaram, especificamente, as relações trabalhistas e analisam como se aplicam nas relações de trabalho, sobretudo sob a ótica do empregador privado. Valdir Rodrigues de Sá e Irineu

Francisco Barreto Júnior, que se encarregaram do tema “Liberdade de expressão nas plataformas digitais”, teve como objeto a análise da prática de crimes com a abertura da liberdade virtual existente no presente. O próximo trabalho apresentado por Gabrieli Santos Lacerda da Silva, dedicou-se ao tema “Os limites do consentimento frente ao direito fundamental de proteção dos dados pessoais”, que abordou a temática da mudança do comportamento humano diante dos avanços digitais. Nesse sentido, o grande volume de dados da internet, entre eles os dados pessoais, geram implicações na própria dinâmica social, o que fez a CF incluir dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Após a apresentação e aluna Triciele Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmam trouxeram a temática “O capital e a(s) guerra(s) na era do capitalismo de vigilância e a constituição de tecnopolíticas de combate”. O trabalho reflete que pode ser uma guerra real ou de violência simbólica diante da existência de tecnologias que podem perpetuar ou resgatar fórmulas capitalistas existentes nas diversas zonas. A seguir passou-se a apresentar por Estella Ananda Neves o artigo “Análise econômica do impacto da inteligência artificial nos tribunais brasileiros.” O baixo nível de investimentos e a parca participação de empresas brasileiras refletem o desenvolvimento atual do país e afirmam que o Judiciário pode em muito auxiliar o aprimoramento do Brasil. O primeiro bloco finalizou com a apresentação do trabalho “Administração Pública na era digital: uma análise sobre a segurança de dados nas sociedades de economia mista e empresas públicas à luz da LGPD” apresentado por Jean Marcel dos Santos. Como proteger os dados no atual panorama. O primeiro bloco foi encerrado com considerações dos coordenadores do GT, sobretudo o Prof. Galindo, que observou a questão da vigilância de dados nos sistemas jurídicos, a exemplo do que se pode observar na legislação europeia, como a que estabelece regras acerca da inteligência artificial, cuja matéria continua sendo regulada pelo Parlamento Europeu que, no último 14 de junho de 2023, aprovou sua posição negociadora sobre a Lei de Inteligência Artificial. Importante recordar que esta norma inclui, entre os sistemas de alto risco os sistemas de IA que estão referidos na Administração de Justiça.

O segundo bloco de intervenções começou com o trabalho de Roseli Rêgo Santos Cunha Silva abordou no trabalho A LGPD e o tratamento de dados por agentes de pequeno porte: uma análise a partir da Resolução CD/ANPD N°2/2022. A abordagem indica que devem ser disponibilizados meios, compatíveis com as atividades de menor porte, considerando o bem que a LGPD objetiva proteger, a Resolução não exclui atores de menor porte; o discente Guilherme Elias Trevisan apresentou o trabalho “Big tech, dados, infraestruturas digitais e as universidades públicas federais brasileiras.” Restringiu-se a análise da verificação do sigilo da infraestrutura de dados e a disparidade de tecnologia que geram impactos geopolíticos, sobretudo nas universidades federais. Lidiana Costa de Sousa Trovão e Igor Marcellus Araujo Rosa apresentaram o trabalho intitulado “Cidades Inteligentes Sustentáveis,

governança e regulamentação de dados”; o trabalho analisa como essas cidades podem atingir o objetivo socioambiental e a quem são efetivamente destinadas. A seguir Luiz Fernando Mingati passou a expor o trabalho Constitucionalismo na era digital: os desafios impostos pela era informacional frente às garantias constitucionais. O artigo versa sobre como o impacto da era da informação e como ocorrem modificações na ordem interna geradas por esse fato. A seguir o Prof. Lucas Gonçalves da Silva apresentou juntamente com o aluno Reginaldo Felix “Tributação e Novas Tecnologias”, os autores indicam que há uma tributação apresenta um novo percalço pela falta de transparência que os entes tributantes possuem diante desta atividade. O próximo trabalho trouxe a temática “Das cortes físicas às cortes digitais: a transformação digital dos tribunais como instrumento de acesso à justiça”, pelo aluno Dennys Damião Rodrigues Albino; a temática se concentra na possibilidade de o Judiciário acompanhar a atual tendência digital e quais seriam as condicionantes a essas mudanças. A seguir David Elias Cardoso Camara apresentou o trabalho “Software de decisão automatizada como ferramenta de compliance no Tribunal de Justiça do Maranhão.” O artigo estabelece uma análise geral sobre alguns documentos do Banco Mundial que analisa algumas ineficiências do Poder Judiciário. A seguir o aluno Pedro Gabriel C. Passos analisa no artigo “Desafios para concretização do ODS 8: análise a partir da dinâmica da indústria 4.0” que trata das TICs no ambiente do trabalho e alguns fenômenos que este pode apresentar em termos de prestação de serviços no mundo digital. Thiago Leandro Moreno seguiu apresentando o trabalho “Direito e Tecnologia: criptoativos e tokens não fungíveis”, o trabalho versa sobre a ideia do metaverso e as transações ocorridas nos espaços virtuais. Novamente Irineu Francisco Barreto Jr e Kelly Cristina Maciel da Silva apresentaram o trabalho “O paradoxo entre a garantia constitucional do direito à informação e a preservação da privacidade em banco de dados públicos e privados.” Constata-se pelo artigo que não existe ainda proteção suficiente para eventuais ataques virtuais.

O último bloco iniciou-se com o artigo “Mercosul X União Europeia: necessária adequação da autoridade nacional de proteção de dados” por Bruno Alexander Mauricio e Kennedy Josué Grecca de Mattos. A seguir apresentou-se o artigo “Mitigação de vieses algorítmicos em processos decisórios: os impactos da diversidade na constituição de equipes desenvolvedoras de inteligência artificial”, por Airto Chaves Jr e Pollyanna Maria da Silva. O objetivo da investigação é verificar os impactos da constituição de equipes responsáveis pelas inteligências artificiais. Na sequência José Octávio de Castro Melo apresentou o trabalho “Novas tecnologias e regulação: uma análise do PL 872/2021 face ao dever de diligência do Estado na proteção do direito à privacidade.” A apresentação do trabalho “O uso da inteligência artificial no âmbito do processo judicial: desafios e oportunidades” por Jordy Arcadio Ramirez Trejo e Saulo Capelari Junior abordou de que forma deve ser implementada a inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. A seguir Luciana

Cristina de Souza apresentou o trabalho “Risco no uso das inteligências artificiais e segurança digital” levando em consideração a atual forma que se aborda possíveis culpados com possível transgressão ao princípio da presunção de inocência. Na sequência, Thais Aline Mazetto Corazza, expôs o trabalho “Os riscos na tomada de decisões por máquinas”. Já existe, no âmbito dos tribunais, certa triagem para evitar repetições e assim proporcionar melhores benefícios. Deve-se ter cuidado ao aplicar essas ferramentas, pois possuem subjetividades complexas. Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron apresentou o trabalho “Revolução tecnológica e sociedade pós-moderna: perspectivas da obsolescência programada e do direito do consumidor à luz da metateoria do direito fraterno” . Luciana Rodrigues dos Santos e Aparecida Moreira de Oliveira Paiva apresentaram o artigo “Risco no uso das inteligências artificiais e segurança digital” em que se observa a questão relacionada a inteligência artificial pelos órgãos públicos e as questões discriminatórias.

Ao final houve manifestação de todos relativamente ao conteúdo apresentado e o quanto enriquecedor o Grupo de Trabalho foi para todos com ponderações extremamente profícuas de todos os presentes.

# **A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DE PLATAFORMAS DA INTERNET EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL: UM DEBATE A LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

## **THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF THE SUSPENSION OF INTERNET PLATFORMS DUE TO NON-COMPLIANCE WITH A COURT DECISION: A DEBATE IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY**

**Diego Marques Gonçalves  
Lorenzo Borges de Pietro**

### **Resumo**

Com advento da era da internet, surgiu a necessidade de regulamentar os direitos do cidadão em rede, a fim de que esta não permanecesse um território sem lei, para tanto foi editado o Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965. Dentre as previsões da novel legislação consta no art. 10, §1º e §2º a obrigatoriedade de os provedores fornecerem os registros dos usuários e o conteúdo de suas comunicações, em caso de ordem judicial, sob pena de uma série de sanções previstas no art. 12, dentre as quais chama-se atenção a suspensão das atividades. Ao longo do ano de 2015 em diante houve uma série de decisões judiciais de juízos estaduais de primeiro grau que em razão do descumprimento do dever de fornecer registros e conteúdos de conversa da plataforma WhatsApp, determinaram seu bloqueio com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 12.965. Com isso o aplicativo de comunicação WhatsApp, que é utilizado por mais de 70% da população brasileira, foi bloqueado em todo território nacional pela decisão individual de um único magistrado estadual em nome de um caso específico. A partir daí surge a problemática do presente texto, quando o Poder Judiciário determina a suspensão do funcionamento de um site, em função do desrespeito à ordem judicial, ele está ferindo o princípio constitucional da proporcionalidade?.

**Palavras-chave:** Internet, Marco civil da internet, Proporcionalidade, Suspensão das atividades, Whastapp

### **Abstract/Resumen/Résumé**

With the advent of the internet era, the need arose to regulate the rights of citizens on the network, so that it would not remain a lawless territory, for which the Civil Rights Framework for the Internet, Law n. 12,965. Among the predictions of the new legislation is in art. 10, §1 and §2 the obligation for providers to provide user records and the content of their communications, in the event of a court order, under penalty of a series of sanctions provided for in art. 12, among which attention is drawn to the suspension of activities. Throughout the year 2015 onwards, there were a series of court decisions by first-degree state courts that, due to the breach of the duty to provide records and conversation contents of the WhatsApp platform, determined its blocking based on art. 12, item III, of Law 12,965. With that, the WhatsApp communication application, which is used by more than 70% of the

Brazilian population, was blocked throughout the national territory by the individual decision of a single state magistrate on behalf of a specific case. From there, the problem of this text arises, when the Judiciary determines the suspension of the operation of a website, due to disrespect to the court order, is it violating the constitutional principle of proportionality?.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Internet, Internet civil framework, Proportionality, Suspension of activities, Whatsapp



## **1 INTRODUÇÃO:**

O presente artigo insere-se dentro de temática bastante relevante para a compreensão do universo digital no Brasil: o Marco Civil da Internet e a possibilidade dele aplicar sanções aos provedores e sites que desrespeitam ordens judiciais ou até mesmo a privacidade dos internautas. Contudo, é importante destacar que ainda existem inúmeras discussões a respeito dos limites e das maneiras como esses sites irão se submeter a essas sanções. É importante não esquecer que todas essas regras impactam em grandes empresas que exercem seu poder econômico de forma muito clara, visando manter seus interesses devidamente protegidos e resguardados.

Também deve ser lembrado o fato de que os últimos anos vem sendo marcados por constantes alertas acerca da existência de um estado de vigilância, como aquele temido por George Orwell, na obra 1984. Todavia, conforme denota-se no dia-a-dia, o estado de vigilância que se instaurou parece muito mais avassalador que o demonstrado na obra, haja vista a constante coleta de dados, para alimentar, aquilo que a psicóloga social Shoshana Zuboff, chamou em sua obra, a era do capitalismo da vigilância. Assim, a preocupação com a coleta de dados é alvo de crescentes preocupações ao longo do mundo.

Uma das poucas ferramentas da própria tecnologia da internet que consegue frear a esta prática, é a criptografia de ponta-a-ponta, a qual impede o registro do conteúdo das comunicações. Ou seja, permitir que uma empresa de tecnologia sofra duras sanções por suas práticas mais aptas a combater o predatismo dos dados, equivale a fomentar a prática da vigilância massiva da sociedade.

Esse é o contexto curioso que se apresenta ao pesquisador e ao jurista. Em virtude disso, este artigo tem por objetivo compreender, à luz dos preceitos constitucionais brasileiros, se o Poder Judiciário pode determinar a suspensão do funcionamento de um website, em razão do descumprimento de ordem judicial. O problema de pesquisa que guia o presente texto é o seguinte: quando o Poder Judiciário determina a suspensão do funcionamento de um site, em função do desrespeito à ordem judicial, ele está ferindo o princípio constitucional da proporcionalidade? Visando enfrentar essa problemática, o desenvolvimento foi dividido em três capítulos.

O primeiro deles expõe os principais aspectos do Marco Civil da Internet no Brasil, como princípios e histórico de construção. Nesta seção, será exposto o dispositivo da Lei 12.965 de 2014 que serve de fundamento legal para que o poder judiciário venha a determinar

a suspensão das atividades de determinadas empresas da internet, e com isso bloquear plataformas.

O segundo capítulo trará aspectos teóricos acerca do princípio da proporcionalidade, bem como delimitando sua história, e a subdivisão do princípio em seus pressupostos, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Por último, o terceiro capítulo se dará uma enfoque em relação ao bloqueio do aplicativo Whatsapp pelo judiciário. Nesta seção será trazidos à discussão os casos de suspensão já ocorridos no Brasil, bem como se realizará um exercício acerca da constitucionalidade dos dispositivos do Marco Civil da Internet, haja vista o aparente conflito com direitos fundamentais, o que culminou no ajuizamento da ADPF 403 e da ADI 5527, perante o Supremo Tribunal Federal.

Na confecção da pesquisa adotou-se o método dedutivo, partindo do contexto geral acerca do tema para o específico, a fim de solucionar o problema inicial. A técnica de pesquisa adotada foi a qualitativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental para se chegar a conclusão.

## **2 O ADVENTO DO MARCO CIVIL DA INTERNET**

A internet possibilitou o incremento de inúmeros setores da economia e, além disso, a própria sociedade se beneficiou exponencialmente da rede mundial de computadores e da conectividade que dela advém. Apesar dos ganhos advindos desta ferramenta, não há como ignorar os efeitos negativos decorrentes dela, pois – da mesma forma que trabalhadores poderão utilizá-la para obter ganhos econômicos lícitos – os criminosos poderão explorá-la para fins ilícitos. Infelizmente, toda e qualquer ferramenta que acarrete ganhos também poderá ser utilizada indevidamente, fato muito bem demonstrado ao longo da história da humanidade (SOPHOKLES, 2015, p. 16).

Na verdade, em decorrência da relevância e do impacto que o uso da internet tem adquirido no contexto social e econômico mundial e brasileiro, fala-se de um direito fundamental relacionado ao acesso à internet:

À medida que a internet representa uma ferramenta da liberdade de expressão e do exercício da cidadania, tem-se que o seu acesso há de ser completamente livre a todos os cidadãos (independentemente de permissão ou autorização do Estado). Essa liberdade de acesso à rede pertence, hoje, ao núcleo essencial dos direitos humanos, pelo que se condena qualquer ato arbitrário do Estado capaz de limitar ou impedir o seu pleno exercício. As próprias Nações Unidas já declararam ser o acesso à internet um direito humano contemporâneo, sugerindo que os Estados deixem de praticar

quaisquer atos capazes, v.g., de bloquear ou filtrar o seu tráfego ou, ainda, impedir globalmente o seu acesso, mesmo durante períodos de conturbação interna. O relatório da ONU – subscrito pelo relator especial para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Sr. Frank La Rue – sugeriu a todos os Estados que garantam aos seus cidadãos o acesso livre à internet, independentemente de passar ou não por períodos de agitação política, como eleições etc. (MAZZUOLI, p. 2015, p. 260).

Em decorrência disso, ganham vulto e importância as normas que regulamentam o uso da internet no Brasil, em especial o Marco Civil da Internet – lei n.º 12.965 de 23 de maio de 2014 – que foi a primeira norma a regulamentar a utilização da rede mundial de computadores. Sua relevância é expressiva, sobretudo porque sua publicação estabeleceu as primeiras balizas para a utilização da internet, que é orientada por princípios como a neutralidade de rede.

Cumprir destacar que, anteriormente ao Marco Civil, os primeiros movimentos existentes em torno da promulgação de normas para a Internet no Brasil eram projetos de lei que estabeleciam sanções criminais aos usuários da rede mundial de computadores. Contudo, prevaleceu a ideia de que era necessário editar um conjunto de normas de natureza civil, cujo mote primordial fosse, ao invés de punir, regulamentar.

A construção do Marco Civil da Internet foi um esforço conjunto de vários setores – governamentais ou não – que buscou construir um texto colaborativo. A Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e a Fundação Getúlio Vargas propuseram uma metodologia “a várias mãos” para a formulação da norma, o que foi realizado com a colaboração do Ministério da Cultura, que cedeu a plataforma na qual foram desenvolvidos os debates (OMCI, 2023). Dessa forma, formulou-se uma primeira minuta de anteprojeto, que foi submetida a uma nova rodada de debates, entre os dias 8 de abril e 30 de maio de 2010.

Finalmente, em 24 de agosto de 2011, o projeto foi apresentado pelo Poder Executivo Federal no Congresso Nacional, recebendo o número 2126/2011 (OMCI, 2023). Posteriormente, em 23 de abril de 2014, a norma foi publicada sob o número 12.965, regulamentando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”. Com a publicação da referida legislação, este país passa a contar com uma norma que regulamenta o uso da internet, embora alguns aspectos mais específicos – como o uso de dados pessoais – ainda necessitasse de posterior regulamentação, por meio de lei própria, como por exemplo o que veio a ocorrer com a Lei Geral de Proteção de Dados – lei 13.709/2018.

De qualquer forma, a partir da edição da referida lei, vários aspectos essenciais ao uso da internet passaram a ser regulamentados no direito brasileiro, o que foi de grande valia para a sociedade e para todos os setores usuários da rede mundial de computadores. Direitos como a “inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem

judicial, na forma da lei” (BRASIL, 2011) e outros tantos direitos passaram a ser explicitamente regulamentados, o que concede maior clareza e segurança às relações estabelecidas no ambiente virtual.

Na verdade, a crença de que a internet era “terra sem lei”, na qual era possível praticar qualquer ato ilícito sem que houvesse responsabilização passou a ser gradativamente superada, em razão da publicação de dispositivos legais que prescreviam sanções (ainda que cíveis) ao agente causador do dano. A título de exemplo, destaca-se a redação do art. 22 do Marco Civil, que fala a respeito da requisição de provas para a instrução de processo judicial: “a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal (...) requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet” (BRASIL, 2011).

Um dos preceitos básicos à referida lei é responsabilizar os agentes causadores de danos, em especial em casos nos quais é necessário retirar informações ofensivas de internautas veiculadas em redes sociais ou sites. Na verdade, a guarda de informações pertinentes à utilização da internet pelo usuário torna a empresa responsável por, primeiramente, guardá-las adequadamente, com o respeito devido à intimidade dessas pessoas; mas também disponibilizar esses mesmos dados à autoridade judicial, quando solicitado. Os artigos 10 e 11 do Marco Civil da Internet são bastante esclarecedores a esse respeito:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º .

O Marco Civil da Internet realiza, portanto, expressas cominações a respeito da utilização dos dados particulares dos usuários da rede mundial de computadores. Por outro lado, o desrespeito a esses preceitos poderá ocasionar ao site as seguintes sanções, que estão escalonadas em grau crescente:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
  - II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
  - III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou
  - IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.
- Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Uma leitura do referido artigo demonstra que a lei comina sanções às empresas envolvidas na coleta de dados dos usuários, sempre quando elas ferirem direitos dos internautas. O dispositivo mais polêmico é o previsto no inciso III do art. 12, que comina a suspensão das atividades à empresa, o que pode gerar prejuízos expressivos, em especial para certos setores.

Porém, existem inúmeras críticas e discussões que têm sido realizadas a respeito dessas possibilidades de sanção, o que têm chegado aos Tribunais ao longo do Brasil na forma de processos que discutem, inclusive, a constitucionalidade das normas acima referidas.

Um dos princípios que poderão possibilitar uma melhor compreensão do assunto é o princípio constitucional da proporcionalidade, que é de capital importância no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO:**

O ordenamento constitucional brasileiro é permeado por princípios que norteiam a interpretação e a aplicação da norma neste país. Um dos princípios mais utilizados e relevantes neste contexto é o princípio da proporcionalidade, que discute os limites de uma intervenção, que poderá até ser autorizada pela legislação infraconstitucional, mas não poderá incorrer em certos excessos, sob pena de inconstitucionalidade. A esse respeito: “...de forma incisiva que o referido princípio e a correlata ‘proibição de excesso’ (Ubermassverbot) enquanto regra condutora abrangente de toda a atividade estatal decorrente do princípio do Estado de Direito possui estrutura constitucional” (GUERRA FILHO, 2007, p. 64).

A origem da proporcionalidade está relacionada à década de 1950, quando o chamado Caso das Farmácias incitou o judiciário alemão a proferir uma decisão que envolvia a livre iniciativa. A esse respeito:

Na sentença dada ao caso das farmácias (Apothekenurteil) (de 11 de junho de 1958), o Tribunal Federal Constitucional alemão inaugurou o emprego da 57 doutrina da proporcionalidade. Nesse caso, um farmacêutico impugnou, mediante recurso de queixa ou amparo constitucional, uma decisão do governo de Alta Baviera, prolatada com fundamento no artigo 3.1 de uma lei de 1952 sobre a regulamentação das farmácias em Baviera. O recorrente considerou que a negação por parte do governo de permissão para abertura de uma farmácia em Traunreut violava sua liberdade de escolha profissional, garantida pelo artigo 12.1 da Constituição. (PULIDO, 2014, p. 234)

A proporcionalidade discute – dentre outros – os limites da intervenção judicial, pois uma medida poderá ter objetivos bem claros e até mesmo desejados, mas os meios utilizados para a concretização dessas finalidades deverão ser equilibrados e não poderão gerar prejuízos superiores aos benefícios almejados. É por esse motivo que muitas vezes a proporcionalidade se aproximada de um juízo de razoabilidade, embora, segundo os autores, aquela não se limite a um juízo do que é razoável ou não.

Na verdade, o princípio constitucional da proporcionalidade exige, do intérprete do direito, uma análise em três etapas, que buscam discutir se a medida é a) adequada, se é b) necessária e se atende à c) proporcionalidade em sentido estrito. Somente após esse caminho é que se poderá proferir um juízo a respeito de sua observância à proporcionalidade. A esse respeito:

Pelo princípio da adequação o Estado elege uma medida restritiva de direitos fundamentais apta e idônea ao atingimento do fim pretendido. O princípio da necessidade preconiza que a medida adotada é a exigida para atingir o fim, não sendo possível adotar uma outra medida menos restritiva. A proporcionalidade em sentido estrito exige que entre o meio eleito e o fim pretendido haja uma relação de proporção, isto é, não se pode aceitar uma grande restrição ao fim de pouca importância [...] (VILLAS BOAS, 2018, p. 33)

O mote essencial ao princípio da proporcionalidade é a colisão de direitos fundamentais. Estes, vez por outra, poderão estar em rota de colisão, em decorrência de circunstâncias comezinhas e corriqueiras, porque o direito – na sociedade – é um fenômeno dinâmico. Alexy fala a esse respeito, dizendo que a colisão de direitos fundamentais pode se ocorrer num sentido estrito ou em um sentido amplo (*apud* CARDOSO, 2016). A colisão de direitos fundamentais em sentido estrito ocorre quando o problema está relacionado ao choque de direitos de pessoas distintas; é o que ocorre quando uma pessoa se nega a receber doações de sangue, em decorrência de sua crença religiosa. Por outro lado, a colisão de direitos fundamentais pode ser em sentido amplo, quando a colisão se dá entre o direito do sujeito e a coletividade (durante a pandemia, os cuidados sanitários impostos pelas autoridades públicas prevalecem em face à liberdade dos cidadãos de usar, ou não, máscara).

A jurisprudência utiliza, amplamente, esse princípio, mas muitas das vezes de forma precipitada, e com pouca técnica jurídica. Por exemplo, para que a análise promova o encaixe adequado entre teoria e fatos, os três subprincípios acima deverão ser discutidos e comparados com as circunstâncias que rodeiam o problema concreto. Esse processo de interpretação visa conferir clareza e persuasão a decisão tomada, evitando posicionamentos que sejam calcados, apenas, no juízo particular de convicção do julgador. Contudo, a preocupação com uma decisão tecnicamente adequada nem sempre está presente, pois, muitas vezes, “o descaso judicial com os três exames consagrados pela doutrina apenas contribui para que a substância da proporcionalidade se torne justamente mais reduzida e fluida, ficando à disposição do magistrado para o uso de acordo com sua própria conveniência e interesse”. (SANTOS, 2021, s/p)

Portanto, a indagação que a respeito da ocorrência de colisão entre direitos fundamentais é resolvida por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade. Atualmente, com a intromissão de discussões relacionadas ao ambiente virtual, surgem debates bastante importantes, como, por exemplo, a possibilidade, ou não, de suspensão de atividades de site, em razão do descumprimento de decisão judicial. Em decorrência disso, impende explorar os principais aspectos existentes em torno dessa discussão.

#### **4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DO CASO DA SUSPENSÃO DO WHATSAPP NO BRASIL**

O art. 10<sup>a</sup>, parágrafo primeiro e segundo, do Marco Civil da Internet, estabelecem a obrigatoriedade dos provedores de internet e dos serviços de aplicação fornecerem registros de dados pessoais e o conteúdo das comunicações, respectivamente, quando determinado por ordem judicial. Por sua vez, o art. 12, da mesma lei, estabelece como sanção ao descumprimento deste comando, dentre outras, a suspensão e proibição de exercício das atividades (BRASIL, 2014).

Ocorre que a Constituição Federal prevê em seu art. 5<sup>o</sup>:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A previsão constitucional permite margem a interpretação no sentido de quais das espécies de comunicação são passíveis de interceptação (GRINOVER, 1987, p. 22). Há parcela

significativa da doutrina, como Ferraz Filho, que entendem pela aplicação literal do dispositivo, e advogam que a interceptação se limita exclusivamente a interceptação telefônica, e não aos demais direitos citados no artigo, e assim adota uma posição de natureza mais garantista (FERRAZ FILHO, 2018, p. 20). Por outro lado, outra parcela doutrina como Douglas Fischer e Eugênio Pacelli entendem que todos os direitos referidos no inciso XII, são passíveis de relativização por força do fato de que estes não são absolutos (FISCHER; PACELLI, 2018 p. 378).

Dentre ambas as correntes de pensamento, filia-se a primeira, pois se a lei não possui palavras inúteis (MAXIMILIANO, 1965, p. 262), a Constituição Federal como nossa lei suprema não o poderia ter. Assim, não se pode desconsiderar a expressão “no último caso”, a qual deixa claro que a exceção se aplica unicamente às interceptações telefônicas (SILVA, 2014, p. 441). Por oportuno é importante ser frisado que nem na vigência do sistema constitucional de crises, ou seja, durante a vigência do Estado de Defesa ou de Sítio, a proteção aos dados é relativizada, o que ocorre com os demais direitos, conforme ressaltado pelo ex-ministro Ayres Britto em sua sustentação oral na ADPF 403 e ADI 5527 em 28 de maio de 2021.

Mesmo que não fosse o caso, e se entendesse pela relativização da proteção de dados com ordem judicial, esta deveria ser regulamentada por meio de lei monotemática exclusiva para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, conforme parte final do art. 5, XII, da Constituição Federal. Entretanto, a Lei 12.965 de 2014, vulgo Marco Civil da internet, se trata de uma legislação, conforme ressaltado no primeiro capítulo deste artigo, voltada a regulamentar o uso da internet no Brasil. E, por tal razão, se trata de uma norma de natureza cível - em seu sentido amplo - e se refere a uma lei geral (LONGHI, 2014, p. 104-105).

Desta forma, não é possível se justificar a constitucionalidade do art. 10, parágrafo primeiro e segundo, do Marco Civil da Internet, haja vista o fato de violar o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, pelo fato daquele dispositivo não se tratar de lei monotemática a respeito da exceção constitucional (MARCARINI, 2016, p. 63).

Por sua vez, o art. 12, da Lei 12.965, prevê em caso de descumprimento do fornecimento de dados e do conteúdo das comunicações via internet, quando provenientes de determinações judiciais. As sanções consistem em: advertências, multa de porcentagem do faturamento, suspensão e proibição das atividades (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 54), todavia nossa análise irá dar enfoque na sanção de suspensão das atividades dos serviços que violarem a obrigação de acatar a decisão judicial quanto instados para tanto, em específico o caso da



plataforma multiforme de comunicação instantânea chamada de Whatsapp (CHURCH; OLIVEIRA, 2013, p. 352).

Poucos meses após o início da vigência da referida legislação, em fevereiro de 2015 foi determinada a primeira suspensão do aplicativo de envio de mensagens instantânea Whatsapp em âmbito nacional, por um juízo de primeiro grau de jurisdição comum da Comarca de Teresina, no Piauí. A decisão fundamentou-se no descumprimento de ordem judicial para retirada de determinadas fotografias referentes a pedofilia (BARRETO JUNIOR; LIMA, 2016, p. 39). Antes de seu cumprimento, o Tribunal suspendeu a eficácia da determinação (PIAÚÍ, 2015).

No dia 16 de dezembro de 2015, houve a primeira suspensão do aplicativo por 12 horas, em razão de decisão da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo - SP (LEMONS, 2019, p. 13). Nesta data, o país regressou 7 anos no tempo, para 2008 - ano anterior ao lançamento do aplicativo (VALERIANE; VACCARI, 2018, p. 1715) -, e esta “viagem no tempo” foi sentida por 90 milhões de brasileiros que não puderam utilizar o principal meio de comunicação existente no país (ZANATTA, 2015). Posteriormente, houve a terceira suspensão, determinada pelo juízo criminal da Comarca de Lagarto no Sergipe, que durou 24 horas e ainda em 2016 a quarta determinação vinda da Comarca de Duque de Caxias (STF, 2016).

As decisões que aplicaram a sanção de suspensão, a fizeram de forma total determinando a suspensão da plataforma Whatsapp em todo território nacional, a *ratio decidendi* da imposição da sanção foi a de punir a empresa por não atender ordem emanada com fundamento no Marco Civil. Todavia a decisão atingiu dezenas de milhões brasileiro, e se porventura fossem neste ano de 2023, o número de brasileiros que sofreriam a sanção indiretamente seria de 147, 37 milhões (BIANCHI, 2023). Conforme referido, a penalidade imposta ao Facebook (empresa proprietária do Whatsapp) acabou afetando de maneira significativa o direito à comunicação do povo brasileiro, ou seja, se estendeu além da empresa a ser sancionada.

Desta forma, acabou por violar a previsão do art. 5º, XLV da Constituição Federal que estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”. Princípio conhecido como princípio da intranscendência da pena, personalização da pena ou pessoalidade da pena (FERRAZ FILHO, 2018, p. 34). Apesar de tanto o texto constitucional quanto a doutrina falarem em pena, esta deve ser compreendida em seu sentido geral, ou seja

abarcando qualquer sanção, pois o princípio é aplicável a todo o âmbito sancionador (NOVAES, 2018, p. 399).

Assim, uma previsão legal que permite a suspensão de uma aplicativo de comunicação, a fim de puní-lo, que é utilizado constantemente como principal forma de comunicação por grande maioria dos brasileiros, viola claramente aquilo que Mazzuoli chama de direitos comunicativos, que consiste no:

conjunto dos direitos relativos a quaisquer formas de expressão ou de recebimento de informações. Mais precisamente, trata-se da liberdade que todos os cidadãos têm de expressar ideias e opiniões, pontos de vista em matéria científica, artística ou religiosa, em quaisquer meios de comunicação, em assembleias ou associações, conotando ainda os direitos daqueles que receberam ou sofreram o impacto de tais ideias, opiniões, conceitos ou pontos de vista (2015, p. 220).

Estes direitos comunicativos possuem raiz na Constituição Federal, em seu art. 220 com a seguinte redação: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". Se percebe que a comunicação é um direito fundamental do povo Brasileiro, que engloba o se comunicar e o meio por onde se comunicar - nada obstante, o meio não ser uma escolha para a população de baixa renda, a qual tem a comunicação concentrada massivamente no aplicativo Whatsapp, em razão de sua gratuidade (MAZZUOLI, p. 2015, p. 260).

Assim, entende-se que a sanção prevista no art. 12, Inciso III, do Marco Civil da Internet viola o princípio da intranscendência da pena, disposto no art. 5º XLV da Constituição Federal e dos direitos de comunicativos, previstos art. 220, igualmente da Constituição Federal, pelo fato de que a suspensão do aplicativo Whatsapp acaba por afetar em grande parte e com muito impacto aqueles que não são os alvos das sanções almejadas pela lei, limitando de maneira severa, quando não impossibilitando, o direito à comunicação da população brasileira, pelo principal serviço nacional, posição adotada pelo relator da ADPF 403, Min. Edson Fachin (BRASIL, 2020, p.73).

Entretanto, o ponto que parece como maior vetor para fins de declarar a inconstitucionalidade do art. 12, Inciso III, é o fato de que a suspensão vem sendo aplicada por juízes estaduais de primeiro grau de jurisdição, e estas afetam sobremaneira a todos os cantos do Brasil. Ademais, nesse sentido foi o voto do relator da ADPF:

Seja como for, a suspensão das atividades do aplicativo ou mesmo sua proibição, mesmo diante da baixa institucionalidade, não caberá para o caso de descumprimento

de decisão judicial de quebra de criptografia, mas para um quadro de violação grave do dever de obediência à legislação. Não é preciso minudenciar, mas é evidente que mesmo aqui a sanção deverá observar a proporcionalidade, tendo sempre em conta o direito do usuário de não ter suspenso seu acesso à internet. É certo, pois, que não cabe aos juízes que ordinariamente autorizam as interceptações telemáticas aplicar a sanção prevista no art. 12, III, do Marco Civil da Internet (FACHIN, 2020, p. 73).

Desta forma, mostra-se impossível falar em proporcionalidade de uma decisão que visando obter informações acerca de determinada comunicação específica, suspende um serviço que é utilizado em todo o país, por mais de 147 milhões de brasileiros, como o principal meio de comunicação.

## **5 CONCLUSÃO**

Ao cabo deste trabalho, concluiu-se que o Whatsapp se tornou a principal ferramenta de exercício dos direitos comunicativos no Brasil, sendo utilizado por mais de 70% da população Brasileira, portanto, a sua suspensão como sanção, pelo não fornecimento ao judiciário do registro e do conteúdo das conversas para a possível solução de uma determinada questão judicial, que pode ser solucionada de outra maneira, não se mostra proporcional por violar uma série de direitos previstos no corpo constitucional.

Desta forma, a previsão do art. 12, Inciso III, da Lei 12.965, o Marco Civil da Internet se mostra inconstitucional, pelo fato de violar as normas contidas nos art. 5º, incisos XLV e art. 220, além do princípio da proporcionalidade.

A possibilidade de suspensão vem prevista como uma sanção ao descumprimento de determinadas aos provedores, entretanto a suspensão apesar de atingir ao responsável pelo não cumprimento da ordem, acaba por transcender a este afetar também todos aqueles que fazem uso do website alvo do bloqueio, que no caso da plataforma multiforme Whatsapp são sancionados sem qualquer responsabilidade mais de 147 milhões de brasileiros, por tal razão se constata a existência de violação ao princípio constitucional da intranscendência da pena e da proporcionalidade.

Outrossim, a inconstitucionalidade apontada no parágrafo acima, acaba por impedir o exercício dos direitos fundamentais comunicativos do cidadão em território nacional, pois acaba por impedir a escolha do meio de comunicação bloqueado, além disso acaba por privar boa parte da população menos favorecida que utiliza do aplicativo Whatsapp como a única forma de comunicação que não a fala pessoalmente.

Oportuno ser frisado, que a inconstitucionalidade do art. 12, Inciso III, do Marco Civil da Internet, conduz inequivocamente a do inciso IV, pois se a suspensão das atividades é considerada inconstitucional, o bloqueio por constituir medida mais gravosa, ante a sua definitividade, também o é.

Não bastasse, estas inconstitucionalidades apontadas, o próprio dever de fornecer os registros de dados e o conteúdo da conversa se mostram como inconstitucionais pelo fato de que ofende o direito fundamental da inviolabilidade de dados e de comunicações telemáticas, previstos no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. E, mesmo para aqueles que entendem pela aplicação da exceção prevista no referido inciso a todos os direitos lá contidos, estes reconhecem que a excepcionalidade deve estar regulada em lei específica, e para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o que não é o caso porque o Marco Civil da Internet não limita a estes casos, tampouco se trata de legislação monotemática para tal fim.

Assim, entende-se que o legislador infraconstitucional acabou por incorrer em inconstitucionalidade nos art. 10º, parágrafos primeiro e segundo, bem como art. 12, incisos III e IV, todos da Lei 12.965 de 2014.

## REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; LIMA, Marco Antonio. Marco Civil da Internet: Análise das decisões judiciais que suspenderam o aplicativo Whatsapp no Brasil–2015-16. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Curitiba – PR, v. 2, n. 2, p. 37-52, 2016.

BIANCHI, Thiago. Number of WhatsApp users in Brazil from 2019 to 2028. **Statista**, mar. 21, 2023. Disponível em <<https://www.statista.com/forecasts/1145210/whatsapp-users-in-brazil>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 abr. de 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 09 de abril de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 403**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.527**. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4983282>. Acesso em: 4 fev. 2023.

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy, **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, Natal – RN, v. 9, n. 1, p. 137 - 155, 5 out. 2016.

CHURCH, Karen; DE OLIVEIRA, Rodrigo. What's up with WhatsApp? Comparing mobile instant messaging behaviors with traditional SMS. In: **Proceedings of the 15th international conference on Human-computer interaction with mobile devices and services**. p. 352-361, 2013.

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. Arts. 1º a 5º. In: MACHADO, Costa (ORG), FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Coordr). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018.

FISHER, Douglas. Art. 5, XII. In: Equipe Forense (ORG). **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. 3. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O regime brasileiro das interceptações telefônicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 207, p. 21-38, 1997.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil da internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEMONS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do Whatsapp e a elaboração do marco civil**. Orientador: Ana Cláudia Farranha Santana. 2019. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

LONGHI, João Victor Rozatti. Marco civil da internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. **Direito Privado & Internet**. São Paulo, Atlas, p. 104-146, 2014.

LOPES, Sávio Lima. A suspensão do whatsapp no brasil e o dilema da criptografia da comunicação na sociedade de controle. Anais: **IX Simpósio Nacional ABCiber** São Paulo, 2016

MARCARINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos fundamentais do Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Edição do autor, 2016, E-Book.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. **Revista dos Tribunais**, v. 960, p. 249-267, out. 2015. OMCI - Observatório do Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.omci.org.br/historico-do-marco-civil/timeline/#3>. Acesso em: 09 abr. de 2023.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro e São Paulo: Freitas Bastos, 1965.

NOVAES, Felipe Guimarães Vieites. Art. 5º, XLV. In: Equipe Forense (ORG). **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORWEEL, George. **1984**. Tradução Heloisa Jahn e Alexandre Hubner. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao CPP e sua Jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Gen/Atlas, 2018, p. 378)

PIAUI. Tribunal de Justiça. Tribunal Pleno. **Mandado de Segurança n. 2015.0001.001592-4**. Desembargador Relator Raimundo Ninato da Costa Alencar Impetrante: Global Village Telecom S.A., Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. e Claro S.A. Impetrado: Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina. Julgado. 26/02/2015

PULIDO, Carlos Bernal. A migração do princípio da proporcionalidade pela Europa. **Revista Libertas**. Ouro Preto - MG | v.1 n.2 | jul.-dez. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

VALERIANI, Augusto; VACCARI, Cristian. Political talk on mobile instant messaging services: A comparative analysis of Germany, Italy, and the UK. **Information, Communication & Society**, v. 21, n. 11, p. 1715-1731, 2018.

VILLAS-BOAS, Regina Vera. A relevância do princípio da proporcionalidade à efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Direito & Paz** | São Paulo, SP - Lorena | Ano X | n. 38 | p. 22-40 | 1º Semestre, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/827F662954031172E050A8C0DD017DE2](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/827F662954031172E050A8C0DD017DE2). Acesso em: 16 de abril de 2023.

SANTOS, João Vitor Antunes dos. **O esvaziamento do princípio da proporcionalidade no STF**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-07/opiniao-esvaziamento-principio-proporcionalidade-stf#:~:text=Isso%20significa%20que%2C%20em%2060,seja%20por%20ignor%C3%A1%20Dlos%20inteiramente>. Acesso em: 16 abr. de 2023.

SOPHOKLES. **Antigonick**. Translated by Anne Carson. New York: New Directions Publishing, 2015.

ZANATTA, Rafael. **Nota técnica sobre decisão de bloqueio do whatsapp**. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, 2015. Disponível em: <https://www.idec.org.br/pdf/nota-tecnica-bloqueio-whatsapp.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo da vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. E-Book.